



PARECER N° 471/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00072.000109/2015-98
INTERESSADO: STILUS TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001648/2014 **Data da Lavratura:** 28/11/2014

Crédito de Multa n°: 661591170

Infração: *permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119

Aeronave: PT-NRR

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por STILUS TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001648/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Descrição da infração: Foi constatado pela fiscalização desta Agência Reguladora que o operador da aeronave PT-NRR permitiu suas operações, em voos de natureza comercial, sem que a citada aeronave estivesse incluída na lista de aeronaves autorizadas nas Especificações Operativas (E.O.) da empresa, conforme as cópias das folhas n° 5103 a 5117 do Diário de Bordo n° 03/PT-NRR/10 nas datas, horas e trechos listados na tabela anexa.

2. À fl. 02, tabela anexa ao Auto de Infração lista os 58 voos de natureza "FR" (fretamento) ocorridos entre 20/08/2010 e 16/09/2010, sem que a aeronave PT-NRR estivesse incluída na lista de aeronaves autorizadas nas Especificações Operativas (E.O.) da empresa.

3. Às fls. 03/04, cópia do Relatório de Fiscalização n° 000367/2014, que descreve as mesmas informações constantes no Auto de Infração.

4. À fl. 05, cópia do ofício n° 74/2014/NURAC/BELÉM/ANAC, que encaminha o Auto de Infração e seu anexo ao autuado.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/12/2014 (fl. 06), o autuado postou defesa à Agência em 26/12/2014 (fls. 07/70). No documento, inicialmente relata que em 25/10/2010 havia sido lavrado o Auto de Infração n° 6264/2010, que estava relacionado aos mesmos atos infracionais e que foi declarado nulo por conter vícios.

6. A seguir requer o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada da Agência para

deliberação, vez que apresenta em anexo proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Caso não seja celebrado o TAC requerido, apresenta as seguintes alegações de mérito:

7.1. ausência de lesividade e sanção que não se presta aos próprios fins: alega que a aeronave já encontrava-se registrada na categoria TPX à época dos fatos, o que denotaria que o equipamento era tecnicamente apto a operar comercialmente; alega que estava à bordo da aeronave cópia do SEGV00 109, que requeria a inclusão da aeronave nas Especificações Operativas da empresa; alega que à exceção dos voos citados às fls. 5103 e 5109 do Diário de Bordo, nenhum voo transportou passageiros, apenas carga; Aduzindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera que não deve ser apenado por um acontecimento que além de não gerar qualquer risco à segurança de voo, não era capaz de embargar ou dificultar as atividades de fiscalização próprias da Anac.

7.2. inadequação da pretendida multiplicação sancionatória: o interessado contesta a aplicação de 58 sanções e aduz a aplicação do instituto da continuidade delitiva, colacionando julgados que tratam do tema.

8. Por fim, requer que os autos sejam remetidos à Diretoria, para deliberação a respeito do TAC proposto; não sendo celebrado o TAC, requer que não seja imposta penalidade de multa ante a ausência de lesividade e utilidade; alternativamente, requer a aplicação de penalidade singular, eis que entende se tratar de uma infração continuada.

9. Em anexo à defesa o autuado apresenta:

9.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 21/28;

9.2. cópia de Notificação de Condição Irregular de Aeronave emitida em 24/09/2010 para a aeronave PT-NRR - fl. 30;

9.3. cópia do Auto de Infração nº 06264/2010 - fl. 31;

9.4. cópia do Despacho nº 528/2013/SEPIR/SSO-RJ, que declara nulo o Auto de Infração nº 06264/2010 e determinou a lavratura de novos autos - fls. 32/34;

9.5. cópia da notificação nº 531/2013/SEPIR/SSO/RJ-ANAC, que informava a nulidade do Auto de Infração nº 06264/2010 ao interessado - fl. 35;

9.6. cópia do ofício nº 74/2014/NURAC/BELÉM/ANAC, que encaminha o Auto de Infração nº 001648/2014 e seu anexo ao autuado - fls. 37/39;

9.7. cópia dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade da aeronave PT-NRR, expedidos em 28/06/2010 e 25/08/2010, respectivamente - fl. 41;

9.8. cópia das páginas nº 5103, 5104, 5105, 5106, 5107, 5108, 5109, 5110, 5111, 5112, 5113, 5114, 5115, 5116 e 5117 do Diário de Bordo da aeronave PT-NRR - fls. 43/57;

9.9. cópia de e-mail de agendamento de Vistoria Técnica Especial da aeronave PT-NRR, datado de 14/07/2010;

9.10. cópia do SEGV00 119 nº 003, datado de 10/08/2010, através do qual a autuada requer a inclusão da aeronave PT-NRR nas Especificações Operativas da empresa - fl. 60;

9.11. cópia do ofício nº 221/2010/GVAG-RJ/SSO/UR/RECIFE-ANAC, de 17/09/2010, que encaminha a Revisão 11 das Especificações Operativas ao operador - fl. 61;

- 9.12. cópia da página 21/23 das Especificações Operativas da empresa, na revisão 11, de 17/09/2010 - fl. 62;
- 9.13. cópia de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - fls. 64/69;
- 9.14. cópia de comprovante de postagem da defesa - fl. 70.
10. À f. 71, Termo de Juntada por Apensação atesta a juntada do processo 60800.028701/2010-08 ao processo 00072.000109/2015-98.
11. À fl. 72, memorando nº 12/2015/NURAC/BELÉM/ANAC, que encaminha à ACPI/SPO/RJ os processos 00072.000109/2015-98 e 60800.028701/2010-08.
12. À fl. 73, Termo de Desapensação atesta o desapensamento do processo 60800.028701/2010-08 do presente processo.
13. À fl. 74, cópia do memorando nº 38/2015/ACPI/SPO/RJ, que encaminha proposta de TAC à SPO para análise e posterior encaminhamento à Diretoria.
14. À fl. 75, cópia da notificação nº 2/2015/SPO/ANAC, que informa à autuada a abertura de processo específico para tratamento da proposta de celebração de TAC.
15. Em 06/02/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico de processo, que passa a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0389317.
16. Em 27/09/2017, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 58 (cinquenta e oito) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais) – SEI 0977525 e 0978831.
17. Em 06/10/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 1134807.
18. Notificado da decisão de primeira instância em 16/10/2017 (SEI 1192923), o interessado requereu vistas do processo em 18/10/2017, conforme processo 00065.558783/2017-18 anexado aos autos, sendo que em 20/10/2017 o interessado confirmou o recebimento de cópia eletrônica do mesmo através de *e-mail* (SEI 1176520), protocolando seu recurso em 25/10/2017 (SEI 1188042), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 1188043.
19. Em seu recurso, contesta inicialmente a decisão de primeira instância e dispõe que *"não se pretende questionar a possibilidade de imposição de penalidade"*, porém *"o que se discute é a impropriedade de se amparar um julgamento em deliberações destemperadas e com premissas equivocadas"*, passando a apresentar suas razões:
- 19.1. prescrição intercorrente e impossibilidade de sancionamento posterior: alega a ocorrência de prescrição intercorrente, entendendo que o processo ficou paralisado por mais de três anos entre a data de 28/10/2010 (quanto foi lavrado o AI nº 6264/2010, posteriormente declarado nulo) e a data de 05/11/2013 (quando o AI foi considerado nulo), dispondo que assim *"sobressai como evidente que a pretensão punitiva da ANAC, na hipótese, achava-se fulminada pela **prescrição intercorrente**, face a desídia da autarquia por mais de três anos ao apreciar auto de infração **que tratava exatamente do mesmo fato** – sendo que a expedição de um novo auto se transmutaria em evidente burla a regra do jogo"*.
- 19.2. nulidade processual - violação a garantias processuais: entende o autuado que suas garantias processuais foram violadas, especificamente os preceitos do contraditório e da ampla defesa, quando ao deliberar sobre a nulidade do AI nº 6264/2010, a Superintendência determinou a lavratura de novos autos de infração, entretanto a fiscalização ao lavrar o AI nº 1648/2014 expediu documento único, sem que se aventasse a possibilidade de um sancionamento

múltiplo, citando ainda julgado da extinta Junta Recursal para corroborar com seu entendimento.

19.3. reconhecimento do instituto da infração continuada: o interessado contesta os contra-argumentos apresentados na decisão de primeira instância e requer a aplicação do instituto da continuidade delitiva, trazendo em seu recurso diversas decisões judiciais e julgado da extinta Junta Recursal da Anac.

19.4. desapego aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade: aduzindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o recorrente contesta trechos da decisão de primeira instância, alegando que a *"EO nada mais é do que um mero documento que exterioriza o bom desempenho no processo de certificação – de modo que, sem a devida compreensão dos demais elementos que circundam o evento, seria um tanto quanto prematuro dizer que um equipamento à margem deste título carrega consigo, necessariamente, risco operacional"* e repetindo diversos argumentos já apresentados em defesa. Ainda, dispõe que *"não se pode perder de vista que o próprio parecer que lastreou a deliberação de piso reconheceu a inércia do processo há 40 (quarenta) dias, o que supera o limite tido por razoável previsto no Art. 49 da Lei nº 9.784/99 – e aqui lembra-se que à época a ANAC não lançou no processo de inclusão uma justificativa motivada para extrapolar o prazo"*.

19.5. princípio da ofensividade como complemento à regra de legalidade: a recorrente contesta teor da decisão de primeira instância que dispõe que *"a conduta é infracional independentemente da verificação de efetiva lesão a direito ou propriedade"*, entendendo que *"se a única função da norma de controle aplicada é garantir o apego a segurança operacional, e esta já se achava acobertada (ainda que não formalmente) pela aprovação em todas as vistorias do processo de certificação (inclusão na EO), faltando tão somente a expedição de um documento que veio em seguida, tem-se que a conduta perpetrada não seria capaz de afetar qualquer bem jurídico – o que torna impróprio seu caráter infracional"*.

20. Por fim, *"requer seja conhecido e provido o presente recurso, de modo que, em se reconhecendo a prescrição ventilada ou as nulidades apontadas, a ASJIN isente a Recorrente da sanção de multa aplicada. Não sendo este o entendimento, requer seja acatado o pleito de apenamento singular (e não por trecho) eis que se trata de uma infração continuada – vide entendimento jurisprudencial citado. Sucessivamente, pugna por uma justa redução do montante total da multa, vez que as circunstâncias do caso concreto assim permitem"*.

21. Em anexo ao recurso o autuado apresenta:

21.1. cópia de Notificação de Condição Irregular de Aeronave emitida em 24/09/2010 para a aeronave PT-NRR;

21.2. cópia do Auto de Infração nº 06264/2010;

21.3. cópia do Despacho nº 528/2013/SEPIR/SSO-RJ, que declara nulo o Auto de Infração nº 06264/2010;

21.4. cópia da notificação nº 531/2013/SEPIR/SSO/RJ-ANAC, que informava a nulidade do Auto de Infração nº 06264/2010 ao interessado;

21.5. cópia dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade da aeronave PT-NRR, expedidos em 28/06/2010 e 25/08/2010, respectivamente;

21.6. cópia de e-mail de agendamento de Vistoria Técnica Especial da aeronave PT-NRR;

21.7. cópia do SEGVOO 119 nº 003, datado de 10/08/2010, através do

qual a autuada requer a inclusão da aeronave PT-NRR nas Especificações Operativas da empresa;

21.8. cópia do ofício nº 221/2010/GVAG-RJ/SSO/UR/RECIFE-ANAC, que encaminha a Revisão 11 das Especificações Operativas ao operador;

21.9. cópia da página 21/23 das Especificações Operativas da empresa, na revisão 11, de 17/09/2010.

22. Em 26/10/2017, lavrado Despacho CCPI 1195163, que encaminha o processo à ASJIN.
23. Em 31/10/2017, lavrada Certidão ASJIN 1204479, que atesta a tempestividade do recurso.
24. Em 20/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2024427, que determina a distribuição do processo à membro-julgador da ASJIN para deliberação.
25. Consta anexado aos autos o processo 60800.028701/2010-08, inaugurado pelo AI nº 06264/2010.
26. Consta anexado aos autos o processo 00058.505694/2017-68, que tratou da análise da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta interposta pelo interessado.
27. É o relatório.

PRELIMINARES

28. *Regularidade processual*

29. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 09/12/2014 (fl. 06) e postou defesa em 26/12/2014 (fls. 07/70). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 16/10/2017 (SEI 1192923), tendo protocolado/postado seu tempestivo recurso em 25/10/2017 (SEI 1188042), conforme Certidão ASJIN 1204479.

30. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

31. *Fundamentação da matéria: permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas*

32. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

33. Por sua vez, deve-se observar o disposto à época dos fatos no RBAC 119, que dispõe sobre "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES", especialmente em seus itens 119.5(c)(8) e em seu item 119.7(a)(1):

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

119.7 - Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(...)

(grifos nossos)

34. De acordo com os documentos juntados aos autos, STILUS TÁXI AÉREO LTDA permitiu que a aeronave PT-NRR fosse operada por 58 vezes em voos de natureza comercial sem que a mesma estivesse incluída na lista de aeronaves autorizadas a operar em suas Especificações Operativas.

35. Sendo assim, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no Auto de Infração à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, no entanto verifica-se que o documento, embora descreva de forma cristalina as condutas irregulares imputadas ao interessado, não apresenta a indicação da norma complementar infringida.

36. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, considera-se que o enquadramento do Auto de Infração pode ser complementado, a fim de ficar capitulado na **alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119**, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

37. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação.

38. Desta forma, deixo de analisar o mérito e antes de decidir o feito, é preciso ainda realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada.

39. ***Da possibilidade de reforma da decisão***

40. Observa-se que a decisão de primeira instância, proferida em 27/09/2017 (SEI 0977525 e 0978831), após apontar a existência de uma circunstância atenuante (prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008) e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou ao interessado 58 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais).

41. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

42. Cabe registrar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução Anac nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de

fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

43. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

44. Quanto à atenuante aplicada, observa-se que a redação do inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 (“*inexistência de penalidade aplicada no último ano*”) foi alterada para “*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018.

45. Cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN para a aplicação dessa atenuante permanece o mesmo, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme segue:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

46. No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado entre as datas das infrações em tela, quais sejam, 20/08/2010 e 16/09/2010, quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, materializada esta no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 636001137.

47. Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“*inexistência de penalidade aplicada no último ano*”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

48. Registre-se que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente, entretanto condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, conforme disposto abaixo:

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

49. Cabe citar ainda que o § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou
IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

50. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução Anac nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução Anac nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

51. Pelo exposto, tendo em vista a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante, é possível que cada uma das 58 (cinquenta e oito) penas aplicadas ao Regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, podendo portanto o valor total da multa alcançar o valor de **R\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais)**.

52. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução Anac nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

53. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** do Auto de Infração nº 001648/2014, modificando seu enquadramento para que fique capitulado na **alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119**, com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

55. Sugiro também a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento de cada uma das 58 penas para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, podendo portanto o valor total da multa alcançar o valor de **R\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. Sendo assim, deverá ser observado o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Autos de Infração e a possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

57. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse proponente, para a conclusão da análise.

58. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2019, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2917885** e o código CRC **C8AF6BE3**.

Referência: Processo nº 00072.000109/2015-98

SEI nº 2917885



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 582/2019

PROCESSO Nº 00072.000109/2015-98
INTERESSADO: Stilus Táxi Aéreo LTDA

Brasília, 17 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por STILUS TÁXI AÉREO LTDA - CNPJ 05.897.794/0001-51, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/09/2017, que aplicou 58 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 001648/2014, pelo interessado *permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas*. As infrações foram capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) e as multas aplicadas ficaram consubstanciadas no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 661591170.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 471/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2917885**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 001648/2014 para a alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018;
- **pela NOTIFICAÇÃO do interessado, STILUS TÁXI AÉREO LTDA - CNPJ 05.897.794/0001-51, acerca da POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à sua situação**, conforme exposto no Parecer nº 471/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2917885, **de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações**, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018;

5. Sendo assim, deverá ser observado o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Autos de Infração e a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/04/2019, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2922740** e o código CRC **428E425F**.

Referência: Processo nº 00072.000109/2015-98

SEI nº 2922740